



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

**PROC. Nº 2758/14  
PLCE Nº 012/14**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL  
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SE-  
GURANÇA URBANA  
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER CONJUNTO Nº 38/14 –  
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM**

**Altera o § 5º do art. 33 da Lei Com-  
plementar nº 728, de 8 de janeiro de  
2014.**

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Na Exposição de Motivos, o Sr. Prefeito justifica a alteração do supracitado dispositivo do Código Municipal de Limpeza Urbana, visto que, a lei em vigor, aprovada por esta Casa no ano passado, autorizou o Executivo Municipal a implementar a coleta, o transporte e outros serviços relativos ao resíduo sólido especial, desde que solicitado pelo cidadão responsável e mediante o pagamento de preço estipulado em lei, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento), quando a instituição e fixação destes preços deveriam ser fixados por Decreto.

Além disso, pretende a supressão do acréscimo de 20% que foi instituída como taxa de administração, visto que a mesma, em que pese ter o objetivo de recomposição dos custos administrativos decorrentes da prestação dos serviços, deve compor o custo do preço a ser praticado, até para evitar eventuais questionamentos judiciais sobre a legalidade desta taxa que seria cobrada sobre o valor do serviço a ser prestado.

A Procuradoria desta Casa, às fls. 05, em seu Parecer Prévio, apontou inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa, e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



**PARECER CONJUNTO Nº 38/14 –  
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM**

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verificamos que a Proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I e IV, da Constituição Federal, que estatui ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal<sup>2</sup>, no artigo 8º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, e nos artigos 1º, 8º e 9º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A par disso, a Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, incisos II, III e XVI, declara a competência privativa do Município para iniciativa de leis que disponham sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como sobre a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, dos serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles, além de dispor sobre a normatização, fiscalização e promoção da coleta, do transporte e da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>3</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**PARECER CONJUNTO Nº 38/14 –**  
**CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM**

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no seu artigo 201, determina que o Município, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população. Tal dispositivo se coaduna com a norma insculpida no artigo 236, do mesmo Diploma Legal, no qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade como um todo, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Dessa forma, entendo que não há qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLCE.

Quanto ao mérito, importa em dizer que os resíduos sólidos especiais compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou grau de degradação, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, entendo que a Proposição é necessária, porque visa a correção da legislação em vigor, não somente para determinar que a fixação dos preços dos serviços, relativos ao resíduo sólido especial, possam ser determinados por decreto, que gerará maior agilidade nas respostas às necessidades do cidadão, bem como a atualização dos preços dos serviços a serem prestados, permitindo uniformidade, organização e efetividade.

Sendo assim, e uma vez que inexistente óbice jurídico à tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator-Geral.**

**Aprovado pelas Comissões em** 11-12-14



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
**S – Sim**  
**N – Não**  
**A – Abstenção**  
**F - Falta**

PARECER CONJUNTO Nº 38 DATA DA VOTAÇÃO: 11-12-14

PROCESSO Nº 2758/14

Votação:  SIMBÓLICA  NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Valter Nagelstein	
Vereador Waldir Canal	
<b>Total votos Sim</b>	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Guilherme Socias Villela	
<b>Total votos Sim</b>	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Motorista – Presidente	
Vereador Delegado Cleiton – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Cláudio Janta – <b>Em Licença – Ver. Mario Fraga</b>	
Vereador Engº Comassetto	
Vereador Pedro Ruas	
<b>Total votos Sim</b>	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador João Derly – Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon – Vice-Presidente	
Vereadora Any Ortiz	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
<b>Total votos Sim</b>	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Alberto Kopittke – Presidente	
Vereadora Mônica Leal – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Séfora Mota	
<b>Total votos Sim</b>	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Dr. Thiago – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereadora Jussara Cony – <b>Em Representação Externa</b>	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Paulo Brum	
<b>Total votos Sim</b>	

<b>TOTAL DE VOTOS</b>	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO:  APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO AD HOC**